



**Pregão Eletrônico 15/2022**

**Esclarecimento 06**

(encaminhamento por e-mail no dia 14/07/2022)

**Mensagem do Licitante:**

"...

1- A Lei 12.546/2011 (Lei da Desoneração) em seu Art. 9, § 9º, diz que: "As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior **receita auferida ou esperada**, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º".

A IN RFB Nº 1436 de 30/12/2013, que dispõe sobre a Lei da Desoneração, em seu Art. 17, § 2º completa: "A "receita auferida" será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa". Assim, perguntamos: Serão exigidos os documentos necessários que identifiquem a maior receita auferida do ano calendário anterior para comprovação do uso legal do benefício da desoneração caso a empresa vencedora seja optante pela desoneração?

2- Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, entendemos que as empresas optantes pelo lucro real podem cotar a média das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores. Assim, perguntamos: Serão exigidos os documentos necessários para verificar se o percentual de PIS e COFINS apresentados na planilha de custos do licitante está correto?

3- O local de prestação dos serviços possui refeitório para o horário de almoço dos funcionários?

4- O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas "Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado" e "Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado" deverá ser obrigatoriamente de 4%?

5- O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas "Férias" e "Adicional de férias" deverá ser obrigatoriamente de 12,10%?

6- Ainda sobre a conta vinculada, perguntamos: Será diligenciada e solicitada a alteração para a empresa que usar percentuais diferentes dos exigidos no Item 14 do Anexo XII, da IN nº05/2017?

7- Para o cálculo de vale alimentação e vale transporte será obrigatório a cotação para 22 dias úteis?



8- O controle de frequência dos funcionários poderá ser realizado por sistema de controle de ponto web ou necessariamente deverá ser instalado e cotado relógio de ponto eletrônico?

9- Considerando o Acórdão nº 1.214/2013:  
" 217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe."

Considerando, também, o Acórdão nº 648/2016 – PLENÁRIO:  
"22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que "a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta".

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados."

Considerando, ainda, o Acórdão nº 2.442/2012 – PLENÁRIO:  
"Devo observar que, quanto à inclusão de parcelas a título de IRPJ e CSLL na composição do BDI, tal situação é irregularidade apontada por este Tribunal desde 2007, notadamente a partir dos acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário. Entretanto, importa frisar que o aludido destaque das parcelas a título de IR e CSLL, por si só, não configura prejuízo ao Erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos no cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta. O ponto central da questão é que tais parcelas devem ser incluídas nos custos da contratada e não transferidas para a



*contratante. Sopesando-se que não há indicação de eventual superestimativa do percentual de lucro definido no BDI do contrato impugnado, o que poderia suscitar a ocorrência de duplicidade das parcelas de IR e CSLL, penso que o apontamento mais se coaduna com impropriedade de natureza formal e, portanto, considero afastada a necessidade de eventual responsabilização neste momento.”*

E, sabendo que as empresas optantes pelo lucro presumido possuem uma despesa de 4,8% de IR e 2,88% de CSLL sobre o seu faturamento independente de terem lucro ou não, questionamos se serão aceitas as empresas deste regime cuja somatória dos custos indiretos com o lucro não suportem o pagamento destes impostos?

10- O Art. 429 da Lei 10.097 de 19/12/2000 determina que: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” Assim, como este pregão eletrônico tem serviços que demandam formação profissional, as licitantes obrigatoriamente terão custo com a contratação de jovens aprendizes. Desta forma perguntamos se serão aceitos percentuais irrisórios de custos indiretos e lucratividade que comprovadamente não suportam o custo do jovem aprendiz?

11- Algum posto faz jus ao adicional de periculosidade?

12- Algum posto faz jus ao adicional de insalubridade, se sim, qual percentual?

13- É obrigatório a empresa usar como planilha de custos o Anexo II, modelo do Órgão?

14- Serão aceitos para fins de qualificação técnica atestados de mão de obra em geral?

15- Entendemos que as empresas que não utilizaram os salários estabelecidos no item 6.1 do Termo de Referência, serão diligenciadas pedindo a troca por tais valores e caso não alterem serão eliminadas. Está correto o nosso entendimento?

16- Entendemos que as empresas que não utilizaram o benefício de vale transporte estabelecido no item 6.3.1 alínea B do Termo de Referência (R\$ 8,55 ida e R\$8,55 volta), serão diligenciadas pedindo a troca por tais valores e caso não alterem serão eliminadas. Está correto o nosso entendimento?

17- De acordo com os Itens 8 e 10 do Termo de Referência entendemos que a CONTRATADA fica isenta de fornecer qualquer insumo, equipamento, uniforme ou material para o devido contrato. Está correto o nosso entendimento?

...”

**Resposta:**

1- Os encargos do Módulo 2 são fixos, com exceção do SAT.

2- Sim. Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12



(doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

3- Sim.

4- O edital não traz exigência de conta vinculada. Os pagamentos serão efetuados pelo fato gerador, conforme item 19 do Termo de Referência e cláusula décima da Minuta do Contrato.

5- Não utilizamos conta vinculada. Os pagamentos serão efetuados pelo fato gerador, conforme item 19 do Termo de Referência e cláusula décima da Minuta do Contrato.

6- Não utilizamos conta vinculada. O modelo do Anexo II disponibiliza apresenta quais itens poderão ser modificados.

7- Deverá ser observada a legislação e os instrumentos trabalhistas de negociação coletiva. Caso não haja a quantidade de dias na convenção coletiva apresentada, deverá ser considerada a média de 22 dias úteis.

8- Deverá ser observado o item 7 do Termo de Referência.

9- Os custos referentes ao IRPJ e CSLL devem ser incluídos nos custos e lucro da contratada.

10- Observar o item 11.2.2 do edital.

11- Não.

12- Não.

13- Sim.

14- Observar o item 12.6.4 para qualificação técnica.

15- Sim.

16- Sim.

17- A única previsão no edital é referente a equipamentos, o registro de ponto dos colaboradores, em meio eletrônico, devendo ser observado o item 7 do Termo de Referência.